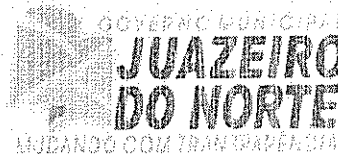




República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI Nº 3259, DE 04 DE ABRIL DE 2008

09.04.08
Expediente M^o. Anelmar Bonaventura
- Diretora do Legislativo -

Cria o Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado, nos termos do art. 157 da Lei Orgânica do Município, o CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA E PATRIMÔNIO do Município de Juazeiro do Norte, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas e das ações da Cultura e do Patrimônio do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA E PATRIMÔNIO de Juazeiro do Norte, tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes culturais e patrimoniais do Município de Juazeiro do Norte, de modo a contribuir com respeito e elevação da qualidade destes serviços, adequando-as à realidade local.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA E PATRIMÔNIO de Juazeiro do Norte compete:

- I. Participar da elaboração e implementação de políticas de cultura e patrimônio;
- II. Elaborar seu Regimento Interno;
- III. Participar da elaboração dos Planos Municipais de Cultura e Patrimônio de Juazeiro do Norte, estabelecendo diretrizes, programas, atividades e metas a serem alcançados;
- IV. Aprovar, acompanhar e avaliar a execução dos planos municipais de Cultura e Patrimônio;
- V. Participar da elaboração de programas orçamentários anuais das áreas de Cultura e Patrimônio procedendo posteriormente sua devida aprovação;
- VI. Deliberar, supervisionar e avaliar a captação e a aplicação dos recursos destinados à Cultura municipal;
- VII. Estimular a participação comunitária, incentivando a criação de comitês de cultura e de patrimônio para fomentar a sustentabilidade dessas atividades no âmbito local;



- VIII. Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesses da Cultura e do Patrimônio para fomentar a sustentabilidade dessas atividades no âmbito local;
- IX. Divulgar atividades deste Conselho e assuntos ligados as áreas, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;
- X. Promover e incentivar a integração de atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas culturais e patrimoniais de interesse municipal;
- XI. Zelar pela observância das leis e/ou normas no âmbito da Cultura e do Patrimônio;
- XII. Fiscalizar os programas e a execução de normas específicas da Cultura e Patrimônio, dentro dos limites do Município promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município;
- XIII. Formalizar em conjunto com as Secretarias de Educação, da Cultura, do Esporte e do Turismo do Município, as diretrizes a serem desenvolvidas nas políticas de preservação e valorização dos bens culturais;
- XIV. Cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, artísticos, bibliográfico e paisagístico do Município na conformidade das Legislações Federal, Estadual e Municipal referentes aos temas;
- XV. Emitir parecer sobre assuntos e questões de bens culturais que sejam submetidas pela Secretaria Extraordinária da Cultura do Município;
- XVI. Orientar procedimentos adotados pelo Departamento de Patrimônio Cultural, quando se fizer necessários;
- XVII. Deliberar sobre o registro e/ou tombamento de bens culturais móveis e imóveis de valor reconhecido pelo Município, proposto através da Lei 2121/96;
- XVIII. Adotar as medidas prevista na Lei nº 2121/96, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;
- XIX. Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do tombamento;
- XX. Quando julgar necessário, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para o funcionamento de quaisquer atividades em imóveis tombados ou situados em local definido como área de preservação cultural;
- XXI. Analisar pleitos destinados à manutenção e bens tombados cujos proprietários comprovadamente não tenham condições financeiras de fazê-los;
- XXII. Apoiar as atividades que visem a dinamização da Cultura e do patrimônio local como instrumento gerador de emprego e renda no âmbito local;
- XXIII. Participar e propor eventos culturais e turísticos que visem o aperfeiçoamento e qualificação da população local e que devem compor os calendários turísticos e culturais dos municípios;
- XXIV. Executar outras atividades;
- XXV. Manter cooperação e intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura e Patrimônio dos municípios, dos Estados e da União;
- XXVI. Manifestar-se sobre consultas de natureza cultural e/ou patrimonial formuladas por qualquer entidade organizada e legalmente constituída;



**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA E PATRIMÔNIO de Juazeiro do Norte será paritário e terá 18 (dezoito) membros, ficando assim constituído:

I- PODER PÚBLICO

- a) 1(um) representante da Secretaria da Cultura do Município;
- b) 1(um) representante da Secretaria de Educação do Município;
- c) 1(um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- d) 1(um) representante da Secretaria de Esporte;
- e) 1(um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- f) 1(um) representante Centro Cultural Tenor José Brasileiro;
- g) 1(um) Centro de Arte e Cultura Marcus Jussie
- h) 1(um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- i) 1 (um) representante do Centro de Cultura Mestre Noza;

II- COMUNIDADE

- a) 1 (um) representante Associação dos Grupos de Tradição,
- b) 1(um) representante Universidade Regional do Cariri,
- c) 1(um) representante Universidade Federal do Ceará-Campus Cariri,
- d) 1 (um) representante Associação de Artesanato,
- e) 1 (um) representante Fórum de Turismo, Cultura e Esporte do Cariri;
- f) 1 (um) representante SESC,
- g) 1 (um) representante SENAC,
- h) 1 (um) representante CCBN,
- i) 1 (um) representante ICVC,

Art. 5º - Os representantes de instituições públicas e/ou órgãos governamentais especificado no artigo 4º da presente Lei, serão designados através de ofício ao Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio do município pela respectiva repartição.

Art. 6º - Os representantes de instituições públicas e/ou órgãos governamentais especificados no artigo 4º da presente Lei, serão designados através de ofício ao Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio do município pela respectiva participação.

Parágrafo único - A escolha dos representante previstos nas alíneas "a" a "i", do inciso II do artigo 4º, da presente Lei serão em assembleia específica de cada segmento, convocada e coordenada pelo Conselho da Cultura e Patrimônio do Município.

Art. 7º - Cada conselheiro titular terá um suplente, que será designado e eleito quando da escolha do titular.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio de Juazeiro do Norte, será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.



Art. 9º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa, ou dez reuniões alternadas;

Art.10 - A renúncia do conselheiro deverá ser comunicada por escrito, pelo renunciante, ao Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio para as devidas providências.

Art.11 - No caso de perda ou renúncia do mandato, caberá ao presidente do Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio, oficializar o fato a instituição, entidade ou comunidade que indicou o conselheiro renunciante ou faltoso, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art.12 - O mandato dos membros do Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art.13 - O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio poderá ser dividido em 02 (duas) Câmaras Temáticas, sem prejuízo de recurso, relativamente às deliberações destes, para Assembléia Geral.

SEÇÃO I DOS CARGOS

Art.14 - O Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio de Juazeiro do Norte, será representado e coordenado por um Presidente, Vice-Presidente e um Secretário Geral.

1º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio de Juazeiro do Norte obedecerão as seguintes regras:

I - Presidirá o Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio, nos dois primeiros anos de cada legislatura, o Dirigente Municipal de Cultura e/ou Patrimônio, nesse período a vice-presidência será ocupada pelo membro eleito em Assembléia Geral;

II - Nos dois últimos anos de cada legislatura, as autoridades referidas no inciso anterior inverterão as respectivas funções.

2º - O Secretário Geral será escolhido pelos membros do colegiado.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte garantirá as condições técnicas, financeiras e de pessoal para o pleno funcionamento do Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio.

Art. 16 - O Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio de Juazeiro do Norte, requisitará do poder executivo municipal assessoria técnica que julgar necessária para os assuntos em estudo pelo colegiado.



Parágrafo único – Quando a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, não dispuser, em seu quadro de funcionários, de técnicos requisitados pelo Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio, esta se a contratar assessoria externa.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO

Art.17 - O Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art.18 - A convocação será feita por escrito, pelo presidente do Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio de Juazeiro do Norte, com antecedência no mínimo 03 (três) dias, para reuniões ordinárias, e para reuniões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO II DO FÓRUM DAS REUNIÕES

Art.19 - O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio de Juazeiro do Norte, Reunir-se-á com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20 - As decisões do Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio de Juazeiro do Norte, serão tomadas pela maioria simples dos conselheiros presente à reunião, com exceção dos casos previstos no Regimento Interno, onde serão tomadas as decisões com aprovação de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio do Município.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 21 - Constituem patrimônio do Conselho:

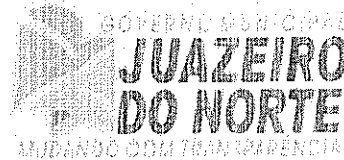
- I - Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II - As subvenções de auxílio da União, do Estado e do Município;
- III - As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;
- IV - Os legados, as doações e contribuições;
- V - Arrecadação de títulos.

Art. 22 - No caso de extinção, o Patrimônio do Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio de Juazeiro do Norte, reverterá para um órgão de Cultura e/ou Patrimônio local, sem fins lucrativos, satisfeitos previamente os compromissos assumidos por terceiros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



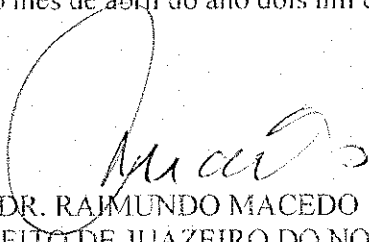
República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



Art. 23 - A presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias contratados na data de sua aplicação.

Art. 24 - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3009, de 20 de março de 2006.////

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano dois mil e oito (2008).///


DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE